



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317564-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada RAYSSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.735

AG. INST. Nº: 2317564-45.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARAREMA

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS GARBOCCI DA MOTTA

AGTE.: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

AGDA.: R. DE S. (MENOR REPRESENTADA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência com relação à decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Sentença transitada em julgado. Alegação de inexistência de título executivo. Inviabilidade. Preclusão. Tentativa de rediscussão de matéria já decidida. Manifesto caráter protelatório. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 536/539 (autos originários incidentais) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ora agravante, determinando o prosseguimento da execução com a intimação da agravada para que se manifestasse sobre o cumprimento da obrigação de forma administrativa ou sua conversão em perdas e danos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução foi proposta de forma prematura, uma vez que a sentença que embasaria o título ainda não transitou em julgado, inexistindo, portanto, título executivo hábil a ensejar o cumprimento. Alega, ainda, que a tutela deferida dispõe sobre obrigação de fazer e não sobre reembolso de despesas, inexistindo comprovação de gastos pendentes e tampouco qualquer demonstrativo atualizado do suposto débito, em violação ao

disposto no art. 524 do CPC.

Aduz que a imposição de custeio de despesas hospitalares em instituição não credenciada configura flagrante desequilíbrio contratual, pois a operadora dispõe de rede referenciada apta à prestação dos serviços médicos solicitados, conforme comprovado por profissional vinculado ao plano. Argumenta que a agravada insiste em manter o atendimento em hospital de livre escolha, desconsiderando a estrutura oferecida pela rede credenciada, violando o dever de cooperação previsto no CPC e o princípio do *duty to mitigate the loss*. Ressalta que não houve descumprimento da obrigação por parte da agravante e que eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos configuraria *bis in idem*.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, considerando que a execução se baseia em título judicial ainda não definitivo e que eventual cumprimento da obrigação poderá ensejar prejuízos irreversíveis à agravante, notadamente diante da ausência de liquidez e clareza quanto ao crédito executado.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado e processado, indeferida liminar (fls. 649), apresentadas contrarrazões (fls. 653/661).

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 1.138/1.139.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por RAYSSA DESOUSA contra NOTREDAME INTERMEDICA voltada ao adimplemento da obrigação fixada em sentença, qual seja, *“custeio de todos os valores destinados ao procedimento prescrito à autora Rayssa, incluindo-se todo o período de internação junto ao Hospital Beneficência Portuguesa até a efetiva alta médica, bem como o parto, além dos procedimentos cirúrgicos indicados à recém-nascida, bem como todos os demais exames, consultas ou procedimentos necessários*

à efetivação do tratamento médico completo e necessário à sobrevivência da bebê”.

A parte Executada apresentou impugnação às fls. 57/80 (origem) arguindo que a obrigação fixada em sentença fora efetivamente cumprida, bem como a inexistência de obrigação de custeio de procedimentos realizados fora de sua rede credenciada.

A parte Exequente se manifestou às fls. 84/94 da origem, oportunidade na qual defendeu o descumprimento da obrigação, instruindo sua manifestação com documentos (fls. 95/296 - origem).

A parte foi intimada a se manifestar (fls. 297 - origem), comparecendo aos autos apenas para pedir dilação de prazo (fls. 300).

Sobreveio a decisão agravada (fls. 536/539 – autos originários):

“(…) DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O art. 525 cuida do exercício do direito de defesa na fase de cumprimento de sentença e enumera as matérias que podem ser alegadas na impugnação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º. A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo,

considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que as matérias passíveis de alegação são restritas nesse momento processual, razão pela qual as questões suscitadas pela parte só podem ser enfrentadas se houver a adequação a uma das hipóteses do art. 525 do CPC/2015.

DAS MATÉRIAS ALEGADAS PELA PARTE IMPUGNANTE

O executado sustenta a ocorrência de causa de extinção de sua obrigação, consistente no adimplemento da obrigação, conforme prevê o art. 525, VII, do CPC/15. Entretanto, verifico que o executado não trouxe qualquer documento comprobatório do adimplemento da obrigação em sua impugnação. A fim de melhor instruir o feito, este magistrado determinou que a exequente trouxesse aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, o que foi feito por ela às fls. 95/296.

Dessa forma, foi oportunizada à executada a demonstração do cumprimento da obrigação. Contudo, esta ficou-se inerte, somente comparecendo aos autos para pedir dilação de prazo (fl. 300), o que foi feito em 24 de julho de 2024. Ocorre que, até a presente data, a executada não se manifestou, deixando de comprovar sua tese de impugnação. Deve-se considerar que, alegando a realização do pagamento, compete à impugnante o ônus de comprovar essa causa que extinguiria a obrigação. Contudo, não o fez, devendo a impugnação ser rejeitada integralmente.

Ademais, a argumentação da impugnante quanto à ausência de obrigação de custeio de tratamento fora da rede credenciada também deve ser afastada. Isto porque a sentença foi expressa e clara ao determinar o custeio do tratamento da autora junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, não cabendo, em sede de execução de sentença, a rediscussão do mérito da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 525 do CPC/2015, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que a execução prossiga para a

satisfação da obrigação fixada na sentença. Assim, manifeste-se o exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento da execução, devendo se manifestar se deseja o cumprimento específico da obrigação (que a ré faça o custeio de todos os procedimentos constantes do título) ou a conversão em perdas e danos, ocasião na qual deverá instruir o pedido com memória de cálculo. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se”.

Em que pese o inconformismo recursal da agravante, o recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia posta nos autos diz respeito à insurgência da agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que inexistiria título executivo judicial apto a embasar a execução, ao argumento de que ainda pendente de trânsito em julgado a sentença proferida na ação originária. Tal alegação, contudo, não se sustenta diante da análise dos autos principais (Processo nº 0000095-18.2024.8.26.0219), nos quais restou certificada, às fls. 80/81, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A alegação de ausência de título executivo, por conseguinte, revela-se manifestamente infundada, uma vez que, nos termos do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui título executivo judicial a sentença transitada em julgado, independentemente de nova manifestação do juízo. Ademais, a certificação do trânsito em julgado possui fé pública, sendo ato processual idôneo para o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, não podendo ser desconsiderada pela simples irresignação da parte executada, ora agravante.

Importa ainda observar que a discussão acerca do suposto cumprimento da obrigação de fazer, objeto da tutela jurisdicional concedida, não pode mais ser reaberta nesta fase processual. A oportunidade para insurgência quanto ao descumprimento da obrigação, ou mesmo eventual substituição da medida por perdas e danos, já se esgotou com o encerramento da fase de conhecimento. Trata-se de matéria já decidida, cujo reexame encontra óbice na preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 507 do CPC, que estabelece que *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

A tentativa da parte agravante de rediscutir a existência ou não de descumprimento da obrigação de fazer, bem como o conteúdo da tutela jurisdicional deferida, configura verdadeira manobra protelatória, direcionada unicamente à postergação do cumprimento da obrigação fixada judicialmente. A jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que o devedor não pode se esquivar da obrigação judicialmente imposta sob argumentos já superados e exauridos no curso regular do processo, sobretudo após o trânsito em julgado da sentença.

Também não procede o argumento da ausência de liquidez do título, tampouco a alegação de inobservância ao art. 524 do CPC, visto que, tratando-se de obrigação de fazer já descumprida, a conversão em perdas e danos constitui consequência processual natural e está autorizada pelo art. 497, parágrafo único, c/c art. 536, §1º, ambos do CPC. Não cabe à parte executada exigir da credora aquilo que se refere à própria consequência do inadimplemento, notadamente quando o comando judicial foi claro e a obrigação restou insatisfeita no tempo e modo devidos.

Por fim, cumpre destacar que a boa-fé processual, imposta a todos os sujeitos do processo nos termos do art. 5º do CPC, não pode ser relativizada por condutas que visem tão somente protelar o adimplemento da obrigação. O processo civil contemporâneo é orientado pelos princípios da cooperação, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, não havendo espaço para alegações destituídas de respaldo fático e jurídico que apenas sobrecarregam o Poder Judiciário e frustram o direito material reconhecido pela coisa julgada.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, diante da inexistência de vícios ou ilegalidades. A execução deve seguir regularmente para a satisfação da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado, conforme certificado nos autos principais.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES

Relator